



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.021692/93-98
Recurso n.º : 14.117
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.031

PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita mediante dedução do imposto de renda devido, o cancelamento da exigência daquele imposto acarreta o cancelamento da exigência da contribuição para o PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A.. INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº : 14.117
RECORRENTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Contra S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM foi lavrado o auto de infração de fl 43, para exigência de crédito tributário equivalente a 19350,65 UFIR, sendo 1.940,07 UFIR a título de contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda, relativa ao exercício de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10880.021693/93-51 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 70/71 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 10880.021693/93-51, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo.

Uma vez que a exigência formalizada no processo principal foi por esta Câmara julgada improcedente, conforme pelo Acórdão 101-91.842, sessão de 19 de fevereiro de 1998, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1998



SANDRA MARIA FARONI